



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Dispensa nº DP00013/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/PB, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE INSTRUTÓRIA A APOIO A CAJAZEIRAS EXPO NEGÓCIOS 2023, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE TRABALHO, COM A FINALIDADE DE PROMOÇÃO DA CULTURA EMPREENDEDORA E DA CONSTRUÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto acima descrito.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da dispensa de licitação.

7. Trata-se da possibilidade de contratação direta com o particular nos casos previstos taxativamente no **artigo 24**, da Lei de Licitações e Contratos.

8. É imperioso observar que nesses casos há a possibilidade de haver disputa entre eventuais licitantes, mas a Administração, diante da discricionariedade que lhe é permitida pela lei, decide pela dispensa da licitação por motivos simplórios.

9. O legislador observou que, nos casos enumerados como dispensável a licitação, caso a autoridade administrativa decida trilhar o caminho do procedimento licitatório pode ser que o interesse público seja prejudicado, seja por uma situação de custo-benefício ou pela urgência que o evento exige.

10. Nesse sentido:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo. Dialética, 2001. p. 228.)

11. Partindo para uma análise própria da hipótese descrita nos presentes autos, **verifica-se que o objeto a ser contratado com os**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**licitantes trata-se de serviço de serviços técnicos especializados de instrução e apoio à EXPO NEGÓCIOS 2023.**

12. Assim, vislumbra-se a possibilidade de avocar o dispositivo contido no **art. 24, XIII**, da Lei de Licitações e Contratos, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

13. Em tempo, deve-se registrar que a contratação do presente objeto se dará através da possibilidade de contratação direta, neste sentido, os requisitos legais com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: **a)** que a instituição seja brasileira; **b)** incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; **c)** detentora de inquestionável reputação ético profissional; **e)** sem fins lucrativos. Assim, ressalta-se aqui que todos os requisitos exigidos pelo citado dispositivo para contratação direta constam presentes.

14. Neste sentido, seguindo os parâmetros determinados na legislação e após pesquisa de mercado, destacou-se viável a contratação, que se configura em uma instituição brasileira de educação profissional, sem fins lucrativos, instituída por lei para ministrar o ensino, submetendo-se a um regime de controle semelhante ao regime público, com normas especiais de gerenciamento e controle de seus gastos e de utilização de recursos.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15. Sobre a hipótese de dispensa de licitação conforme preleciona o **art. 24, inciso XIII da Lei n° 8.666/93** nas lições do Ilustre Joel Menezes de Niebuhr (2008, p.516-517):

Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

16. Neste mesmo entendimento é a literalidade da **Súmula n° 250 do Tribunal de Contas da União** (grifos nossos):

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

17. Com isso, pretende-se contratar com o SEBRAE-PB no qual é uma instituição sem fins lucrativos, instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado.

18. Outrossim, observa-se que o SEBRAE/PB apresentou proposta de trabalho com a discriminação do valor, no qual cabe a autoridade competente verificar o mérito da pesquisa. Haja vista que, esta análise jurídica, estar restrita a análise da viabilidade jurídica, ou seja, enquadramento da contratação conforme artigo 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93.



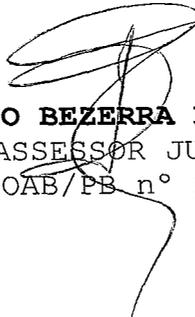


ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

19. Ante o exposto, **opino no sentido favorável a contratação direta**, mediante dispensa de licitação, haja vista a incidência da causa permissiva encontrada no **artigo 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cajazeiras-PB, 08 de novembro de 2023.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB n° 25.120